HABEAS CORPUS Nº 857104 - SP (2023/0349182-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALINE TOYAMA SHIRAKI - SP330200
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HENRIQUE BATISTA RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE	:	RENAN DE JESUS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUMENTO CUMULATIVO DE PENAS NA TERCEIRA FASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443 DO STJ. READEQUAÇÃO DA PENA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de HENRIQUE BATISTA RODRIGUES e RENAN DE JESUS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação dos pacientes pelo crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal).

2. A defesa alega constrangimento ilegal na dosimetria, especificamente na terceira fase, em que as penas foram aumentadas cumulativamente em 1/3 e 2/3 devido às majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, sem fundamentação concreta, violando o art. 68 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em avaliar se a aplicação cumulativa das causas de aumento na terceira fase da dosimetria, com majoração de 1/3 pelo concurso de agentes e de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Súmula 443 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção do STJ entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme precedentes do STJ e STF.

Documento eletrônico VDA45569051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 032d2600-2011-45e7-985e-1503db55dd51

5. A jurisprudência desta Corte exige fundamentação concreta para a aplicação de majoração superior ao mínimo legal quando há causas de aumento no crime de roubo circunstanciado, sendo insuficiente a mera indicação do número de majorantes, conforme Súmula 443 do STJ.
6. Na espécie, a aplicação cumulativa das majorantes em 1/3 e 2/3 foi fundamentada apenas na existência das causas de aumento, sem motivação concreta para justificar o aumento superior ao mínimo legal.
7. Diante da falta de fundamentação concreta, deve ser mantida apenas a majorante que mais aumenta a pena, correspondente ao emprego de arma de fogo, fixada em 2/3.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DOS PACIENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45569051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 032d2600-2011-45e7-985e-1503db55dd51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 857104 - SP (2023/0349182-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALINE TOYAMA SHIRAKI - SP330200
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HENRIQUE BATISTA RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE	:	RENAN DE JESUS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUMENTO CUMULATIVO DE PENAS NA TERCEIRA FASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443 DO STJ. READEQUAÇÃO DA PENA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de HENRIQUE BATISTA RODRIGUES e RENAN DE JESUS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação dos pacientes pelo crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal).

2. A defesa alega constrangimento ilegal na dosimetria, especificamente na terceira fase, em que as penas foram aumentadas cumulativamente em 1/3 e 2/3 devido às majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, sem fundamentação concreta, violando o art. 68 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em avaliar se a aplicação cumulativa das causas de aumento na terceira fase da dosimetria, com majoração de 1/3 pelo concurso de agentes e de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Súmula 443 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção do STJ entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme precedentes do STJ e STF.

Documento eletrônico VDA45568681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: d93df73d-4b1c-4fbb-97bb-5631569276aa

5. A jurisprudência desta Corte exige fundamentação concreta para a aplicação de majoração superior ao mínimo legal quando há causas de aumento no crime de roubo circunstanciado, sendo insuficiente a mera indicação do número de majorantes, conforme Súmula 443 do STJ.
6. Na espécie, a aplicação cumulativa das majorantes em 1/3 e 2/3 foi fundamentada apenas na existência das causas de aumento, sem motivação concreta para justificar o aumento superior ao mínimo legal.
7. Diante da falta de fundamentação concreta, deve ser mantida apenas a majorante que mais aumenta a pena, correspondente ao emprego de arma de fogo, fixada em 2/3.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DOS PACIENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HENRIQUE BATISTA RODRIGUES e de RENAN DE JESUS contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 45):

ROUBO materialidade boletim de ocorrência, autos de reconhecimento fotográfico e prova oral que indica a subtração mediante grave ameaça.

ROUBO autoria confissão judicial em sintonia com a prova coligida relatos dos funcionários da farmácia vítima indicando os réus como autores validade.

CONSUMAÇÃO roubo ocorre com desapossamento, cessada a violência ou grave ameaça posse mansa, pacífica e desvigiada desnecessidade precedentes das Cortes Superiores existência de posse mansa e pacífica, ainda que momentânea reconhecimento da forma tentada impossibilidade.

EMPREGO DE ARMA apreensão desnecessidade validade da prova oral que indica seu uso alegação de que não se tratava de arma ônus de prova que incumbe à defesa inteligência do art. 156 do CPP Precedentes das Cortes Superiores.

CONCURSO DE AGENTES indicação pela prova oral validade desnecessidade de que todos pratiquem os mesmos atos.

DOSIMETRIA PENAL primeira fase manutenção da fração aplicada na r. sentença de 1/4 afastamento de uma circunstância judicial sem, contudo, alterar a base provimento parcial para este fim segunda fase mantença da compensação parcial entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão para o réu Renan compensação integral entre a agravante e a atenuante para o réu Henrique permanecendo a pena tal como fixada na fase anterior provimento parcial para este fim terceira fase causas de aumento por emprego de arma de fogo e concurso de agentes mantença.

REGIME inicial fechado - culpabilidade acima do normal com alta periculosidade réus que ostentam maus antecedentes e são reincidentes específicos necessidade.

Documento eletrônico VDA45568681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: d93df73d-4b1c-4fbb-97bb-5631569276aa

REPARAÇÁO DE DANO provimento ao recurso ministerial.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados às penas de 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 30 dias-multa, em razão da prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

Inconformados, defesa e Ministério Público interpuseram recurso de apelação, tendo sido o recurso do réu Henrique parcialmente provido para aplicar a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, reduzindo sua pena final para11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 26 dias-multa; e provido o recurso ministerial para fixar a quantia de R$ 813,00, a título de reparação de dano.

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustenta a existência de constrangimento ilegal na terceira fase dosimétrica que, ao reconhecer a causa de aumento do concurso de pessoas, majorou a pena em 1/3 e, posteriormente, em virtude da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, aumentou novamente a pena em 2/3 sem a devida fundamentação, em violação à determinação contida no art. 68 do CP.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja redimensionada a sanção dos pacientes.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 117-119).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de*

Documento eletrônico VDA45568681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: d93df73d-4b1c-4fbb-97bb-5631569276aa

habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Quanto ao tema, observa-se dos autos que o Magistrado singular elevou a sanção dos pacientes na terceira fase da dosimetria relativa ao crime de roubo, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 38):

Na derradeira etapa do sistema trifásico, presente a majorante do concurso de agentes, cumpre exasperar as sanções em 1/3 (um terço), contribuindo para uma maior intimidação das vítimas e facilitou a execução do delito, restando, assim, por ora, em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa.

Outrossim, presente a majorante do inciso I, do §2º-A, do art. 157 do CP, que foi determinante para exercer maior poder de intimidação nas vítimas, acresce-se as penas em 2/3 (dois terços), restando a sanção definitiva para os acusados em 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código

Documento eletrônico VDA45568681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: d93df73d-4b1c-4fbb-97bb-5631569276aa

> *Penal, uma vez que, quanto maior o número de causas de aumento, menor a possibilidade de resistência e maior a intimidação da vítima.*

Tribunal de origem manteve os aumentos sucessivos, assim destacando (e-STJ, fls. 64-65):

> *Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, na r. sentença foi aplicada o índice exasperador de 1/3, devido à presença das majorantes da comparsaria, perfazendo a pena para Henrique em 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa. Já para Renan a pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa.*
>
> *Em seguida, foi aplicado o índice exasperador de 2/3, devido ao emprego de arma de fogo, resultando a pena de Henrique em 11 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 26 dias-multa e para Renan a pena de 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão e 30 dias-multa.*
>
> *O artigo 68, parágrafo único do Código Penal repete norma existente no artigo 50, parágrafo único da Parte Geral de 1940 e estabelece que na hipótese de causas de aumento ou diminuição da Parte Especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a que mais aumente ou diminua.*
>
> *Observando-se o léxico em sua forma literal pode se dizer que há aqui maior espectro de discricionariedade, já que a lei permite que o juiz escolha se aplica todos os aumentos ou apenas um, não sendo obrigatória a aplicação de todos, ao contrário do que se dá com majorantes ou causas de diminuição da Parte Geral.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, adotando a corrente que preza pela não obrigatoriedade da aplicação de única causa, amparado em julgados do Pretório Excelso também permite a computação das majorantes adicionais:*
>
> *[...]*
>
> *Apenas se obsta a aplicação de mais de uma majorante quando ensejar sobreposição do campo de aplicação (a ensejar bis in idem) ou excessividade do resultado.*
>
> *Como visto, segundo entendimento das Cortes Superiores, o artigo 68 do Código Penal é uma faculdade, sendo obrigatório único aumento quando houver sobreposições de exasperações. No caso os fundamentos para cada aumento têm natureza diversa, motivo pelo qual possível a aplicação de ambos.*

De fato, quanto à terceira fase, "[e]sta Corte possui o entendimento de que '[...] a interpretação correta do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, permite a aplicação de duas causas de aumento quando existe fundamentação concreta para tanto' (AgRg no REsp n. 1.872.157/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/2/2021)" (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao aplicarem cumulativamente as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, respectivamente em 1/3 e 2/3, não indicaram fundamentação concreta. A

Documento eletrônico VDA45568681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: d93df73d-4b1c-4fbb-97bb-5631569276aa

participação de dois agentes e o emprego de uma arma de fogo não evidenciam motivação suficiente para a exasperação superior ao mínimo, conforme orientação desta Corte. veja-se:

> *CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena em razão das duas causas de aumento reconhecidas, bem como em virtude do emprego de uma arma de fogo e do concurso de dois agentes, o que, entretanto, não configura fundamento idôneo para a exasperação superior ao mínimo estabelecido no art. 157, § 2º, do Código Pena, contrariando o disposto na Súmula 443 desta Corte: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."*
>
> *3. Os fundamentos genéricos utilizados do decreto condenatório não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal.*
>
> *4. A teor dos artigos 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, c/c 59, ambos do CP, não se afigura idônea a justificativa apresentada para afastar a aplicação ao caso concreto do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.*
>
> *5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de reduzir as penas para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, bem como fixar o regime prisional semiaberto para o desconto da sanção corporal, salvo se, por outro motivo, o paciente estiver descontando pena em regime mais severo.*
>
> *(HC n. 363.523/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016.)*

Desse modo, na terceira fase, deve ser mantida apenas a causa que mais aumente, qual seja, a referente ao emprego de arma de fogo, na fração de 2/3.

Com base nestas considerações passo à readequação da dosimetria.

Em relação ao paciente Renan:

Mantidas a primeira e segunda fase dosimétricas, que resultaram no estabelecimento da pena intermediária em 5 anos e 10 meses de reclusão e 14 dias-multa, a aplicação, na terceira fase, da causa de aumento prevista no inciso I do § 2º-

Documento eletrônico VDA45568681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: d93df73d-4b1c-4fbb-97bb-5631569276aa

A do art. 157 do Código Penal em seu patamar de 2/3 totaliza a reprimenda final em 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 23 dias-multa.

Em relação ao paciente Henrique:

Mantidas a primeira e segunda fase dosimétricas, que resultaram no estabelecimento da pena intermediária em 5 anos de reclusão e 12 dias-multa, a aplicação, na terceira fase, da causa de aumento prevista no inciso I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal em seu patamar de 2/3 totaliza a reprimenda final em 8 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para estabelecer a reprimenda total dos pacientes, HENRIQUE BATISTA RODRIGUES e RENAN DE JESUS, em 8 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa, e em 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 23 dias-multa, respectivamente, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45568681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:51
Código de Controle do Documento: d93df73d-4b1c-4fbb-97bb-5631569276aa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0349182-5 **HC 857.104 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15341890820228260050 22652612022

EM MESA JULGADO: 11/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	ALINE TOYAMA SHIRAKI - SP330200
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HENRIQUE BATISTA RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE	:	RENAN DE JESUS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45564333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:40:35
Código de Controle do Documento: 5C92F422-F7E8-4BDF-AF0E-6D9BB51D25F7